



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO FEDERAL DA \_\_VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA**

PROCESSO Nº: 2351-09.2014.401.3906

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por intermédio de seus procuradores que abaixo subscrevem, requerer conforme despacho proferido pelo juízo de fls. , a juntada de petição objetivando a **EMENDA DA INICIAL**. Aproveita o presente para que seja recebida a Inicial em conformidade com a petição em anexo, para que a mesma seja instruída com os documentos constantes nos autos, e que seja desentranhada a petição anterior e suas devidas cópias.

Belém, 25/08/2014.

**Johny Fernandes Giffoni**  
Defensor Público do Estado do Pará



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR(A). DR(A). JUÍZ(A) DE DIREITO FEDERAL DA \_\_VARA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARAGOMINAS/PA**

**URGENTE. TUTELA ANTECIPADA. LEGITIMIDADE DA  
DEFENSORIA PÚBLICA. PESSOAS EM CONDIÇÃO DE  
VULNERABILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO AO NOME.  
DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PESSOAS  
DETERMINAVEIS. ECONOMIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO  
PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS.**

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, instituição essencial à  
função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – 10º REGIONAL (PARAGOMINAS) sito à rua Rio Finex, nº 188, bairro Centro,  
CEP.: 68.625-045, Telefone: (91) 3729-4071



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

todos os graus, bem como a tutela da coletividade (novel Lei nº 11.448/07), ao final representada por seu membro que a esta subscreve, vem, com fulcro no art. 5º, LXXIV e XXXV, e no art. 134, da Constituição da República; no art. 6º, III, da Lei Complementar 054/2006, art. 4º, VII, da Lei Complementar 80/94; e no art. 5º, II, da L. 7.347/85; ajuizar a presente

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do **ESTADO DO PARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu Procurador Geral do Estado, com domicílio profissional sito á Rua dos Tamóios, 1671 - CEP: 66.025-540 - Batista Campos, Belém-PA, Belém-Pará, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expendidos:

**DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA  
ESTADUAL NA JUSTIÇA FEDERAL**

Trata-se de demanda objetivando a inclusão no nome civil de indígenas do pré-nome indígena, bem como da realização do registro tardio dos indígenas que possuem somente o registro administrativo emitido pela Funai.

A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado para prover orientação jurídica e defesa dos hipossuficientes (art. 134, da Constituição da República, tendo como características **a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional**, a teor do que dispõe o art. 134 da CF e o art. 3º, da Lei Complementar nº 80/94:

Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Assim, tendo em vista a peculiar unidade e indivisibilidade da Defensoria Pública enquanto instituição, o melhor entendimento é no sentido de que não há óbice para a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na defesa de interesses coletivos junto a Justiça Federal.

A Lei nº 80/94, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, trata do âmbito de atuação da Defensoria Pública da União, em seu artigo 14, a seguir transcrito:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são cometidas por esta Lei Complementar. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*

§ 2º Não havendo na unidade federada Defensoria Pública constituída nos moldes desta Lei Complementar, é autorizado o convênio com a entidade pública que desempenhar essa função, até que seja criado o órgão próprio. *(Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)*  
(...)

A Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho de Justiça Federal, ao tratar do pagamento de honorários de advogados dativos, curadores, peritos, tradutores e intérpretes, em casos de assistência judiciária gratuita, estabelece o que segue:

Art. 1º No âmbito da Justiça Federal, a assistência judiciária aos beneficiários da gratuidade de justiça será realizada pela Defensoria Pública da União.

§ 1º Na hipótese de não ser possível a atuação de Defensor Público da União, pela inexistência ou pela deficiência de quadros, o juiz poderá nomear advogado voluntário ou dativo para atuação no processo.

§ 2º Não se designará advogado dativo quando houver advogados voluntários cadastrados aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a comunicação à Corregedoria, justificando tal providência.

Ora, se o Magistrado que atua na Justiça Federal pode admitir advogado dativo no feito que deveria ser, a princípio, patrocinado pela Defensoria Pública da União, óbice nenhum há para o Defensor Público de um Estado da Federação patrocinar o hipossuficiente nesta hipótese, ou uma coletividade que **CASO NÃO SEJA ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL TERÁ SEUS DIREITOS VIOLADOS, COMO NO CASO EM TELA.**

A jurisprudência é no sentido de permitir exceção a regra da ilegitimidade da Defensoria Pública Estadual junto a Justiça Federal, no caso a Defensoria Pública Estadual não poderá substituir de completo a atuação da Defensoria Pública da União, contudo como no caso em tela a Jurisprudência entende pela possibilidade da atuação da Defensoria Pública Estadual junto a esfera federal.

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NO ART. 29, § 1.º, INCISO III, § 4.º, INCISOS I E VI, E § 5.º, TODOS DA LEI N.º 9.605/1998, C.C. O ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEFENSOR PÚBLICO NATURAL E DA AMPLA DEFESA. SUPOSTO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PLEITO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Não se verifica nulidade no oferecimento de defesa prévia por parte da Defensoria Pública estadual perante a Justiça Federal, notadamente porque, como ressaltado pelo Magistrado processante, os próprios Recorrentes buscaram o auxílio de mencionado órgão, e não havia representação da Defensoria Pública da União no Município dos Réus.** 2. Ademais, nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n.º 80/94 - que organiza a Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e Territórios -, são princípios norteadores da atuação da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, de forma que a atuação da Defensoria estadual, no caso, mobilizando-se para promover defesa dos Acusados, em nada feriu os direitos dos**



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Recorrentes, mas conferiu concretude à ampla defesa e ao contraditório, que é um dos propósitos do Órgão de forma geral. 3. A teor do art. 563, do Código de Processo Penal, que positivou o dogma fundamental da disciplina das nulidades - pas de nullité sans grief -, tanto o reconhecimento de nulidade absoluta quanto o de nulidade relativa exigem demonstração de concreto prejuízo. 4. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 45727 RR 2014/0042623-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 10/06/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014)

DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL. PATROCÍNIO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ÓBICE LEGAL. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. NULIDADE QUE ENSEJA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA A RENOVAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. I- Inexiste óbice legal para a atuação da Defensoria Pública de Estado da Federação perante a Justiça Federal, tendo em vista a unidade e a indivisibilidade características da Defensoria Pública enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado. II- A falta de intimação pessoal do Defensor Público do Estado da sentença que denegou a segurança constitui vício insanável, não podendo ser superado pela apelação apresentada pela Defensoria Pública da União, que traz tão-somente argumentos relativos à sua capacidade para atuar no feito, sem impugnar corretamente o decisum do Magistrado a quo. III- Nulidade que enseja a devolução dos autos à primeira instância, para que sejam renovados todos os atos processuais praticados desde o momento em que deveria ter se dado a intimação pessoal do patrono do Impetrante. IV- Apelação da Defensoria Pública da União conhecida. Análise do mérito prejudicada. (TRF-2 - AC: 439962 RJ 2008.50.01.004782-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, Data de Julgamento: 31/03/2009, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::07/04/2009 - Página::182)

**DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

A Defensoria Pública tem por função institucional a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. É instituição essencial à função jurisdicional do Estado justamente por



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

garantir o direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita aos carentes, conforme assegura o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, umbilicalmente ligado ao direito fundamental do acesso à justiça, consagrado no art. 5º, XXXV, da CF.

Por outro lado a Emenda Constitucional 80 de 2014 em seu art. 134, estabeleceu que:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, **dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Segundo ensina Tiago Fensterseifer<sup>1</sup>:

“De tal sorte, da mesma forma que a Defensoria Pública atua na tutela dos *direitos liberais* (ou de primeira dimensão), conforme se verifica especialmente no âmbito da defesa criminal, articula-se também, e de forma exemplar, no sentido de tornar efetivos os *direitos sociais* (ou de segunda dimensão), o que se registra, por exemplo nas ações que pleiteiam medicamentos e tratamentos médicos (direito à saúde), nas ações e defesas possessórias (direito à moradia) e **nas ações que reivindicam vaga em creche ou no ensino fundamental (direito à educação)**. Nessa linha, com o surgimento dos direitos fundamentais de solidariedade (ou de terceira dimensão), como é o caso da proteção do ambiente, automaticamente a tarefa de zelar pelos *direitos ecológicos* também é atribuída à Defensoria Pública, em razão de que **a população pobre também deve ser garantido o desfrute de suas vidas em um ambiente saudável, equilibrado e seguro; e portanto, digno**”.

Dessa forma, **não há instituição que represente tão adequadamente os hipossuficientes como a Defensoria Pública, independentemente de sua etnia, raça, credo, opção sexual, sendo a Defensoria por excelência órgão de defesa das minorias**. A idéia de representatividade adequada é inerente ao reconhecimento da legitimidade para o ajuizamento de

---

FENSTERSEIFER. Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência integral e gratuita. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **Uma nova Defensoria Pública pede Passagem**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2011. PP. 335-336.



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

demandas coletivas. É o que se infere do rol de legitimados previsto no art. 82 do CDC, aplicável à defesa de qualquer interesse coletivo por força do art. 21 da Lei n. 7.347/85.

Não reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil pública *seria inviabilizar o próprio acesso à justiça daqueles que não têm condições econômicas de representar-se em juízo, como é o caso, por exemplo dos indígenas.*

Nesse sentido, a novel Lei 11.448/07 extirpou qualquer dúvida quanto à legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública ao alterar a redação do art. 5º da L. 7.347/85, incluindo-a, no inciso II, como legitimada, por outro lado, a legitimidade da propositura de Ações Coletivas pela Defensoria Pública, atualmente encontra respaldo na Constituição Federal.

**Ressalte-se que a Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.448/07, bem como o art. 134 da CF, com redação dada pela EC 80/2014, não condiciona a atuação da Defensoria Pública apenas quando haja interesse exclusivo de hipossuficientes. Aliás, para que a norma ganhe os contornos que lhe pretendeu dar o legislador, assegurando o acesso à justiça dos necessitados, é indispensável que, quando em risco ou violado direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que pertença, inclusive, a hipossuficientes, cabe a atuação da Defensoria Pública.**

São neste sentido as palavras de Fredie Didier Junior e Hermes Zaneti Jr<sup>2</sup>:

A nova redação do art. 5º da LACP (Lei 7.347/1985), determinada pela Lei n. 11.448/2007, prevê expressamente a Defensoria Pública (art. 5º, II, LACP) entre os legitimados para a propositura da ação civil pública. Atende, assim: a) a evolução da matéria, democratizando a legitimação, conforme posicionamento aqui defendido; b) a tendência jurisprudência que aqui se anunciava. Além disso, a redação do dispositivo ficou mais clara.

---

DIDIER JR., Fredie & ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo**. V. 4. Salvador: Juspodivm: 2008, p. 239





**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Como não há limitativos na Lei de Ação Civil Pública, é possível concluir, inclusive, que, mesmo não havendo interesses de hipossuficientes, é possível a tutela de direito metaindividual pela Defensoria Pública, em mais uma hipótese de **FUNÇÃO ATÍPICA da instituição, como já são a curadoria especial e a defesa dativa em processo criminal**, por exemplo.

Nessa direção, Alexandre Freitas Câmara<sup>3</sup> saúda a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de demandas coletivas, para além da defesa dos interesses dos economicamente necessitados, *in verbis*:

É preciso reconhecer que incumbe à Defensoria Pública, no plano dos processos que versam sobre direitos individuais, a defesa dos economicamente necessitados. Em outros termos, aqueles que não puderem arcar com o custo econômico de um processo sem sacrifício de seu próprio sustento e de sua família fazem jus à assistência da Defensoria Pública.

Há, porém, **um outro público-alvo para a Defensoria Pública**: as coletividades. É que estas **nem sempre estão organizadas** (em associações de classes e sindicatos, por exemplo) e, com isso, tornam-se **hipossuficientes na busca da tutela jurisdicional referente a interesses ou direitos transindividuais**. Era preciso, então, reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a defesa de tais interesses.

Negar tal legitimidade implicaria contrariar a idéia de que incumbe ao Estado (e à Defensoria Pública, evidentemente, órgão do Estado) assegurar ampla e efetiva tutela jurisdicional a todos. Decorre, pois, essa legitimidade diretamente do disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição da República.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é inequívoca ao afirmar a legitimidade ativa da Defensoria Pública, em especial em questões envolvendo o **meio ambiente e a saúde**, temas que são objetos da presente ação. Nesse sentido são os seguintes acórdãos:

---

CAMARA, Alexandre Freitas. Legitimidade da defensoria pública para ajuizar ação civil pública: um possível primeiro pequeno passo em direção a uma grande reforma. In: SOUSA, José Augusto Garcia de. **A defensoria pública e os processos coletivos: comemorando a lei federal 11448, de 15 de janeiro de 2007**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008. PP. 46-47

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ – 10º REGIONAL (PARAGOMINAS) sito à rua Rio Finex, nº 188, bairro Centro, CEP.: 68.625-045, Telefone: (91) 3729-4071



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 5º, II, DA LEI Nº 7.347/1985 (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.448/2007). PRECEDENTE.

1. Recursos especiais contra acórdão que entendeu pela legitimidade ativa da Defensoria Pública para propor ação civil coletiva de interesse coletivo dos consumidores.

**2. Este Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85 (com a redação dada pela Lei nº 11.448/07), a Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências.**

3. Recursos especiais não-providos.

**(REsp 912.849/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 28/04/2008)**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU SENSORIAL. SUJEITOS HIPERVULNERÁVEIS. fornecimento de prótese auditiva. Ministério PÚBLICO. LEGITIMIDADE ATIVA ad causam. LEI 7.347/85 E LEI 7.853/89.

1. Quanto mais democrática uma sociedade, maior e mais livre deve ser o grau de acesso aos tribunais que se espera seja garantido pela Constituição e pela lei à pessoa, individual ou coletivamente.

**2. Na Ação Civil Pública, em caso de dúvida sobre a legitimação para agir de sujeito intermediário – Ministério Público, Defensoria Pública e associações, p. ex. –, sobretudo se estiver em jogo a dignidade da pessoa humana, o juiz deve optar por reconhecê-la e, assim, abrir as portas para a solução judicial de litígios que, a ser diferente, jamais veriam seu dia na Corte.**

3. A categoria ético-política, e também jurídica, dos sujeitos vulneráveis inclui um subgrupo de sujeitos hipervulneráveis, entre os quais se destacam, por razões óbvias, as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

4. Omissis

5. Omissis

6. Omissis

7. Omissis



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

8. Por força da norma de extensão ("outros interesses difusos e coletivos", consoante o art. 129, III, da Constituição de 1988; qualquer outro interesse difuso ou coletivo", nos termos do art. 110 do Código de Defesa do Consumidor; e "outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos", na fórmula do art. 25, IV, alínea "a", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), cabe ao Judiciário, para fins de legitimação ad causam na Ação Civil Pública, incorporar ao rol legal – em numerus apertus, importa lembrar – novos direitos e interesses, em processo de atualização permanente da legislação.

9. A tutela dos interesses e direitos dos hipervulneráveis é de inafastável e evidente conteúdo social, mesmo quando a Ação Civil Pública, no seu resultado imediato, aparenta amparar uma única pessoa apenas. É que, nesses casos, a ação é pública, não por referência à quantidade dos sujeitos afetados ou beneficiados, em linha direta, pela providência judicial (= critério quantitativo dos beneficiários imediatos), mas em decorrência da própria natureza da relação jurídica-base de inclusão social imperativa. Tal perspectiva – que se apóia no pacto jurídico-político da sociedade, apreendido em sua globalidade e nos bens e valores ético-políticos que o abrigam e o legitimam – realça a necessidade e a indeclinabilidade de proteção jurídica especial a toda uma categoria de indivíduos (= critério qualitativo dos beneficiários diretos), acomodando um feixe de obrigações vocalizadas como jus cogens.

10. **Ao se proteger o hipervulnerável, a rigor quem verdadeiramente acaba beneficiada é a própria sociedade, porquanto espera o respeito ao pacto coletivo de inclusão social imperativa**, que lhe é caro, não por sua faceta patrimonial, mas precisamente por abraçar a dimensão intangível e humanista dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade. Assegurar a inclusão judicial (isto é, reconhecer a legitimação para agir) dessas pessoas hipervulneráveis, inclusive dos sujeitos intermediários a quem incumbe representá-las, corresponde a não deixar nenhuma ao relento da Justiça por falta de porta-voz de seus direitos ofendidos.

11. Omissis

12. Omissis

13. Omissis

14. Omissis

15. Recurso Especial não provido.

(REsp 931.513/RS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 27/09/2010)



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

O tratamento jurídico dispensado à Defensoria Pública pela Lei n. 7.347/85 é o mesmo assegurado ao Ministério Público, à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, isto é, **independentemente de quaisquer requisitos**. Diferente é o tratamento dado às associações, que além do requisito temporal de constituição há mais de ano, devem incluir, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, para que possam promover a ação civil pública. Pois bem, se o legislador já previu tratamento diferenciado, estabelecendo requisitos de atuação, para um dos legitimados, às associações, certo é que não exige o cumprimento de quaisquer outros requisitos para os demais legitimados, visto que não previstos em lei.

**DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DOS DIREITOS DOS  
INDÍGENAS**

Com muito mais razão, portanto, dá-se a atuação da Defensoria Pública do Estado do Pará na presente demanda. **Se é possível até a atuação atípica (quando não há interesses metaindividuais de hipossuficientes em jogo), não resta dúvida quanto à legitimidade da Defensoria Pública quando há evidente interesse de necessitados e vulneráveis.**

**Segundo as 100 regras de Brasília, podemos conceituar pessoas em condição de vulnerabilidade como:**

Consideram-se em **condição de vulnerabilidade** aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, **étnicas** e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico. Poderão **constituir causas de vulnerabilidade, entre outras, as seguintes: a idade, a incapacidade, a pertença a comunidades indígenas ou a minorias, a vitimização, a migração e o deslocamento interno, a pobreza, o gênero e a privação de liberdade.** A



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

concreta determinação das pessoas em condição de vulnerabilidade em cada país dependerá das suas características específicas, ou inclusive do eu nível de desenvolvimento social e económico. (...)

Segundo o mencionado documento, *“a pobreza constitui uma causa de exclusão social, tanto no plano económico como nos planos social e cultural, e pressupõe um sério obstáculo para o acesso à justiça especialmente daquelas pessoas nas quais também concorre alguma outra causa de vulnerabilidade”*.

Ada Pellegrine Grinover, em parecer sobre a ADIN 3943:

**“Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional.** Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores, os usuários de serviços públicos, os usuários de planos de saúde, os que queiram implementar ou contestar políticas públicas, como as atinentes à saúde, à moradia, ao saneamento básico, ao meio ambiente etc”.

Em suma, a legitimação da Defensoria Pública visa a assegurar o **ACESSO À JUSTIÇA**, e não restringi-lo, evitando-se decisões contraditórias e o acúmulo de demandas versando sobre o mesmo fato.

Portanto, não há dúvida de que esse instrumento processual é um dos mais eficazes à garantia do direito à razoável duração do processo e à celeridade da sua tramitação (CF/88, art. 5º, inc. LXXVIII), à medida que torna desnecessária a reprodução de inúmeras demandas individuais idênticas, evitando a sobrecarga do Poder Judiciário e todos os transtornos daí decorrentes.

## **DOS FATOS**

1. A Defensoria Pública foi procurada pelo assistido Valdeci Tembê, representante local da FUNAI em Paragominas, que relatou que diversos indígenas reclamavam que eram proibidos pelo Cartório local, ora Réu de procederem com seu registro civil de nascimento em conformidade com as



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

informações descritas no Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), qual seja o registro civil utilizando apenas o nome indígena, grifado de acordo com a língua falada pelo povo Termbé;

2. Na ocasião esta Defensoria Pública enviou recomendação ao Réu, que foi prontamente cumprida, no sentido de que o mesmo procedesse com os Registros Cíveis de Nascimento em conformidade com a resolução conjunta 03 do CNJ/CNMP;
3. Ocorre que alguns indígenas procuraram a Defensoria Pública informando, que muitos “parentes” da comunidade informaram que desejavam que seu nome no registro civil, fosse o nome dado na língua, pelo qual é conhecido na aldeia pelos demais “parentes”;
4. Mister elucidar que o termo “parente” é utilizado por todas as etnias indígenas, tendo surgido na década de 80 a partir do Movimento Indígena, que tinha como principal bandeira a valorização da cultura indígena, portanto os indígenas passaram a se ver como uma grande nação, onde todos o coletivo passou a se enxergar como uma grande família;
5. Na ocasião o Sr. Jailton Carneiro Tembé, conhecido em sua aldeia como ANUZA PIHUN CARNEIRO TEMBÉ, informou que deseja efetuar o registro civil de nascimento de seus filhos, todos crianças de tenra idade, de acordo com o costume, cultura e língua de seu povo, pois segundo ele “não pode ser obrigado pelo homem branco, a ter nome de branco, pois tem direitos”, e que as crianças **PATXI’Y PIRER TIMBIRA TEMBÉ, nascida em 04 de julho de 2007, PAXI’IW TIMBIRA TEMBÉ, nascida em 01 de maio de 2005 e a pequena MURAKE’ITA TIMBIRA TEMBÉ, nascida em 08 de dezembro de 2013; atendem pelo nome indígena não possuindo outra identidade;**
6. Em virtude de tais medidas dependerem de ação dos Réus, que não vem cumprindo suas obrigações constitucionais e legais, ingressamos com a presente ação civil pública.

**DO DIREITO**



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

## **DO DIREITO INDÍGENA**

- **Das Normas de Direito Internacional**

Diante de um quadro de desconsideração cultural e legal para com as populações indígenas, **configura-se um estado de violência para com esses povos, pois o Estado contemporâneo e seu aparato jurídico positivo**, vem negando a possibilidade de convivência de sistemas jurídicos diferentes, como no caso o direito consuetudinário dos povos indígenas e o direito nacional, “não-indígena”.

Cada povo, etnia e comunidade indígena possui seu próprio sistema jurídico, baseados em práticas de direito consuetudinário, onde muitos problemas podem ser solucionados a partir de suas experiências cotidianas, bem como diversas lições podem ser retiradas daí, como a utilização **pelos indígenas de nomes que traduzam sua realidade social e cultural, que muitas das vezes não encontram consonância com a grafia do português e com os significados dos nomes por nós construídos**. Como bem indica a Convenção nº169 da OIT, de 1989, **que enfatiza a garantia dos povos indígenas em conservar sua cultura e seus costumes, de utilizar suas próprias instituições, inclusive jurídicas, de direito consuetudinário, (desde que não firam os direitos humanos e o direito interno do país)**.

A Convenção nº 169 da OIT – ONU sobre povos indígenas e tribais estabelece, quanto a aplicação ao Direito Indigenista, que:

### **ARTIGO 8º:**

**1.** Na aplicação da legislação nacional aos povos interessados, **seus costumes ou leis consuetudinárias deverão ser levados na devida consideração**. **2.** Esses povos terão o direito de **manter seus costumes e instituições**, desde que **não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais** previstos no sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para a solução de conflitos que possam ocorrer na **aplicação desse princípio**. **3.** A aplicação dos parágrafos 1º e 2º deste artigo não impedirá que membros desses povos



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

exercitem os direitos assegurados a todos os cidadãos e assumam as obrigações correspondentes.

**ARTIGO 9º:**

**1. Desde que sejam compatíveis com o sistema jurídico nacional e com direitos humanos internacionalmente reconhecidos,** os métodos tradicionalmente adotados por esses povos para lidar com delitos cometidos por seus membros deverão ser respeitados. **2. Os costumes** desses povos, sobre matérias penais, deverão ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais no processo de julgarem esses casos.

A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, em junho de 2006, **a Declaração das Nações Unidas sobre os Povos Indígenas**, que embora não possua força jurídica obrigatória, tem incontestavelmente um grande peso político e moral, ainda mais no continente americano. Sabe-se que as declarações, que são resoluções recomendatórias de organizações internacionais, são classificadas como instrumentos de *soft law*, o que significa, ao invés da *hard law* e apesar da sua natureza solene, que não possuem caráter vinculante. Isto verifica-se perfeitamente na prática, nomeadamente da ONU, onde a declaração apresenta-se como um instrumento oficial, adequado para ocasiões muito especiais, e servindo para **enunciar princípios de importância permanente**.

Sabe-se que os direitos reconhecidos por declarações podem transcender a falta de força obrigatória do seu suporte formal, criando uma prática geral aceita como juridicamente vinculante, ou seja, passando a converter-se em direitos consuetudinários. Isso, *a fortiori* quando **tais direitos protegem interesses comuns do género humano considerados como fundamentais e dotados de carácter *juris cogentis***.

**Artigo 4º.**

Os povos indígenas, no exercício do seu **direito à autodeterminação**, têm direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relacionadas a seus assuntos internos e locais, assim como a disporem dos meios para financiar suas funções autônomas.

**Artigo 5º.**

Os povos indígenas têm o **direito de conservar e reforçar suas próprias instituições políticas, jurídicas, econômicas, sociais e culturais**, mantendo ao





**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

mesmo tempo seu direito de participar plenamente, caso o desejem, da vida política, econômica, social e cultural do Estado.

**Artigo 7º.**

1. Os indígenas têm direito à vida, à integridade física e mental, à liberdade e à segurança pessoal. 2. Os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança, como povos distintos, e não serão submetidos a qualquer ato de genocídio ou a qualquer outro ato de violência, incluída a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

**Artigo 9º.**

Os povos e pessoas indígenas têm o direito de pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com as tradições e costumes da comunidade ou nação em questão. Nenhum tipo de discriminação poderá resultar do exercício desse direito.

**Artigo 34º.**

Os povos indígenas têm o direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais e seus próprios costumes, espiritualidade, tradições, procedimentos, práticas e, quando existam, costumes ou sistema jurídicos, em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos.

**Artigo 35º**

Os povos indígenas têm o direito de determinar as responsabilidades dos indivíduos para com suas comunidades.

- **Da Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988, trouxe como finalidade da República Federativa do Brasil, transformar e reconhecer as sociedades indígenas, garantindo-lhes o preceito constitucional como sujeitos do tratamento diferenciado, como bem se pode verificar a seguir:

A Constituição Federal de 1988 consolida o marco da mudança de paradigma na política indigenista oficial brasileira, fornecendo os elementos norteadores do respeito à diferença cultural dos povos. Dois artigos foram dedicados especificamente à determinação dos direitos indígenas: Art.231. São reconhecidos aos índios a sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à união demarcá-las, e fazer respeitar todos os seus bens. (CTI, 2008, p. 23).



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Portanto considerou os direitos dos povos indígenas, como parte indissociável dos direitos humanos, assim alterou o paradigma existente em relação as populações indígenas, antes predominava em nossa sociedade a concepção de que o índio era incapaz de exercer seus direitos, devendo ser tutelado, contudo a Constituição de 1988 introduziu um novo paradigma aos povos indígenas, o da Cidadania Diferenciada, conforme o ressaltou o artigo 231 da Constituição, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º - Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Reconheceu a Constituição, portanto a existência de outras culturas jurídicas, culturas estas que aos poucos vão sendo introduzidas ao ordenamento jurídico. Além do presente dispositivo a Constituição em seu art. 5º, § 4º estabeleceu a possibilidade do reconhecimento pela Constituição de outros direitos e garantias fundamentais, a chamada “cláusula aberta”.

**ÍNDIO É ÍNDIO, O DIREITO AO SEU RECONHECIMENTO:**

Outro ponto que merece destaque é a questão do acultramento indígena.

As malfadadas frases, fruto da ignorância cultural do branco, como: *Ele não é índio, sabe ler e escrever, tem até título de eleitor!* – **revelam uma ideologia assimilacionista**, segundo a qual a tendência natural do índio é integrar-se a cultura branca, não índia, consumindo os seus valores e, deixando aos poucos, de ser índios tem matiz etnocêntrica e monista.

Desta forma, o constituinte originário procurou romper com essa cultura conservadora e excludente reconhecendo o direito dos índios à sua organização social, a seus costumes, línguas, crenças, tradições, bem como garantindo e valorizando a difusão das manifestações culturais indígenas. Assim, tem-se uma política de respeito e garantia à diversidade cultural, mais relacionada com um Estado pluralista.

No que tange a aplicação da legislação específica inerente aos indígenas, nota-se que o do Poder Judiciário, principalmente local, ainda possui uma grandiosa resistência, e até mesmo falta de conhecimento, encontrando-se muitas das vezes contaminado pelos estereótipos e preconceitos históricos relativos aos povos tradicionais. A comunidade jurídica ao aplicar as legislações específicas, protetivas e garantidoras de direitos aos indígenas, o fazem justificando, em razão do indígena supostamente estar “integrado” à comunhão nacional, não levando em conta o ordenamento Constitucional e as normativas de direito internacional.



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

- **Do Direito ao Nome e a Observância de sua Cultura**

O registro civil é o documento que embasa a cidadania plena, assegurando o direito ao nome, contudo no caso dos indígenas deve observar sua organização social, cultura e tradições, segundo Cartilha produzida pela Secretaria de Direitos Humanos, em anexo, *“cidadãos e cidadãs indígenas tem direito de declarar e afirmar sua própria identidade, conforme seus costumes e tradições, e podem fazê-lo, por meio de obtenção do RCN”*.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil pelo Decreto Legislativo nº 143 de 2002 e promulgada pelo Decreto 5.051 de 2004, **garante a autodeterminação dessa minoria e segue o mesmo perfil ideológico** de nossa Constituição Federal.

O Estatuto do Índio define o índio como sendo *“todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional.”*

Do acima exposto, se tem apenas uma conclusão lógica, **O ÍNDIO JAMAIS DEIXARÁ DE SER ÍNDIO EM RAZÃO DO LUGAR ONDE SE ENCONTRA. ÍNDIO É ÍNDIO EM SÃO PAULO, EM PARAGOMINAS E NA TRIBO TEMBÉ, AINDA QUE DE VEZ EM QUANDO TENHA HÁBITOS DE NOSSA CULTURA OCIDENTAL.**

Sobre o tema, segue as lições de LUIZ FERNANDO VILLARES:

“A experiência traz que o simples contato de grupos étnicos não faz um absorver o outro, numa integração necessária, mas proporciona uma mudança cultural, que não tira do índio sua identidade. Ela lhes foi roubada muitas vezes por uma integração forçada, violenta, uma política levada pela sociedade, pela igreja e pelo Estado para transformar o índio em indivíduo pobre que habita e coloniza o



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

meio rural. **A perda da identidade indígena, sob qualquer aspecto, não pode ser admitida pelo direito.**<sup>4</sup>

A Secretaria Nacional de Direitos Humanos, editou no corrente ano cartilha informativa tendo como título “Registro Civil de Nascimento para os Povos Indígenas no Brasil – 1º edição”, onde na página 11, informa que:

*“Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendido o prenome e o sobrenome” (art. 16 – Código Civil, Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002). As Indígenas e os indígenas têm o direito a escolher seus próprios nomes, de acordo com sua cultura e suas tradições.*

O uso de nomes na língua portuguesa é comum na maioria dos povos indígenas. Fatores religiosos, políticos e sociais, ao longo de cinco séculos, levaram muitos indígenas a adotarem nome e sobrenomes na língua portuguesa. (Exemplo: Paulo Oleveira, Maria da Silva)

Entretanto, os nomes tradicionais indígenas devem ser considerados no ato do registro civil de nascimento. Muitas vezes as indígenas não conseguem registrar os nomes desejados por preconceito ou falta de informação dos registradores.

A lei brasileira proíbe o registro de nomes que possam expor a pessoa ao ridículo (art. 55 da lei n° 6.015 de 31 de dezembro 1973). Mas os nomes indígenas não são causa de vergonha. São motivo de orgulho, podem e devem ser usados. Nomes como Kayawi Kanamawa, Sonia Paresi, Metuktire Txucarramãe, Jurandir Tsere’ubuõ, Tseremõdzadzu Tsahöbö e tantos outros refletem a cultura de cada povo e ao mesmo tempo a riqueza de nosso país. A vontade de adotar o nome indígena deve ser respeitada.

Por isso, a Resolução Conjunta CNJ/CNMP n° 03/2012, em seu artigo 2º, assegura que “deve ser lançado, a pedido do apresentante, o nome indígena do registrando, de sua livre escolha, não sendo caso de aplicação do art. 55, parágrafo único da Lei n° 6.015/73.”

§1º. No caso de registro de indígena, a etnia do registrando pode ser lançada como sobrenome, a pedido do interessado. (Exemplo: Maria Tukano, Pedro da Silva Guajajara).

Em conformidade com a resolução conjunta n° 03 de 19 de abril de 2012, a Defensoria Pública emitiu resolução 01/2013, recomendando que o Réu procedesse com o Registro dos

---

<sup>4</sup> **VILLARES, Luiz Fernando.** *Direito e Povos Indígenas.* Curitiba, ed. Juruá, 2009, p. 17.



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

indígenas em conformidade com presente resolução, o que vem sendo feito pela Ré, contudo a Ré não permite que os indígenas procedam seus registros de nascimento usando seus nomes indígenas, somente os nomes grifados em língua portuguesa.

Excelência o Direito dos Povos Indígenas de terem seu nome grifado conforme sua língua, encontra-se atualmente em debate no Congresso Nacional o Projeto de Lei 5855/2013 que altera a Lei 6.015/13, para assegurar o registro público de nomes tradicionais indígenas.

Segundo o Projeto de Lei 5.855/2013:

*“Artigo único. O art. 55 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:*

*“Art. 55. ....*

*§ 1º .....*

*§ 2º A proibição de atribuição de prenomes suscetíveis de expor ao ridículo, de que trata o § 1º deste artigo, não se aplica aos índios, que poderão registrar os prenomes segundo a sua etnia, a sua cultura ou os seus costumes.” (NR)”*

Segundo o Relator o Senador Roberto de Lucena:

*“No tocante à competência específica desta Comissão, que seja a proteção aos direitos humanos e às minorias, entendemos como pertinente o proposto no projeto. Entendemos que o tratamento legal dispensado aos índios deve ser diferenciado em razão da sua cultura. É sabido que a cultura indígena acentua valores da natureza e familiares e isso se aplica também aos nomes dos filhos. Tais nomes são costumeiramente colhidos diretamente dos dialetos das etnias, não sendo, pois, familiares à língua portuguesa. Então, muitas vezes, prenomes que possuem uma importância cultural para os povos indígenas deixam de ser registrados pelos oficiais de cartórios por serem considerados suscetíveis de expor ao ridículo a criança. Por essas razões, consideramos como de extrema*



**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

*relevância a aprovação do presente projeto de lei, que permitirá aos índios o registro dos prenomes de seus filhos de acordo com sua cultura e seus costumes. Então, pelos motivos acima expostos, apresentamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.855, de 2013”.*

Embora seja tão somente um Projeto de Lei, já demonstra o intuito do legislador em reconhecer o multiculturalismo no que tange ao direito fundamental ao nome étnico, desta forma, o judiciário não pode olvidar-se em apreciar a presente demanda, sob pena de contribuir para a propagação de ideologia de ordem assimilacionista, não mais permitida pelo ordenamento Constitucional.

Excelência, o direito ao tratamento diferenciado é benefício legal garantido a essa pequena minoria cada vez mais segregada de nossa sociedade. Desrespeitar tais prerrogativas é ferir de morte a sua dignidade enquanto pessoa humana e indígena.

**DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**

As liminares em sede de Ação Civil Pública estão previstas no art. 12 da Lei 7.347/85, cujos requisitos devem ser entendidos com apoio no disposto no art. 84 do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§1º. (*Omissis*)

§2º (*Omissis*)

§3º Sendo **relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final**, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

No caso em tela, os requisitos do fundamento relevante da demanda se manifestam pelos argumentos de direito expostos nos itens acima colacionados, quais sejam o Direito ao Nome, direito fundamental a personalidade e ao respeito a cultura e as tradições indígenas, com a colocação dos nomes dos indígenas respeitando suas tradições.

Avulta-se mais presente ainda, neste caso, o justo receio de ineficácia do provimento final, em virtude do grave dano ao exercício de direitos fundamentais, tais como à saúde, educação, assistência, dentre outros. Assim, deve-se ressaltar que uma decisão judicial apenas em sede de sentença final do processo pode vir a prejudicar ainda mais os indígenas que encontram seu direito fundamental a preservação cultural sendo violado.

Desta maneira, verifica-se presente o requisito do justificado receio de dano ou ineficácia do provimento, sendo, acima de tudo, medida de cautela e resguardo aos referidos interesses difusos de toda a sociedade.

**Por conta de tal quadro, urge que este Douto Juízo prolate, em caráter liminar e sem a oitiva inicial do Réu, decisão liminar, de natureza antecipatória, a fim de determinar que o Réu efetue o registro civil de nascimento 1º via dos indígenas que possuem somente o RANI, ou ainda não efetuaram o registro civil de nascimento, possibilitando que os mesmos possam escolher pela grafia de seu nome conforme sua língua; bem como, seja concedido a presente tutela aos indígenas crianças PATXI'Y PIRER TIMBIRA TEMBÉ, PAXI'IW TIMBIRA TEMBÉ, MURAKE'ITA TIMBIRA TEMBÉ, observando-se ainda as regras da resolução conjunta 03. Requer ainda, em sede de tutela antecipada, que este juízo determine ao Réu que proceda com a retificação de registro de nascimento/registro tardio de todos os indígenas da etnia Tembé residentes na Terra Indígena do Alto Turiacu, que se habilitarem no presente processo mediante apresentação da Certidão de Nascimento Administrativa expedida pela FUNAI.**





**ESTADO DO PARÁ**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM**  
**DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

Cabe reforçar-se, que, no presente caso, por se tratar de Ação Civil Pública, não são aplicáveis as restrições à concessão de medidas liminares em face da Fazenda Pública, pois assim é autorizado de forma expressa pelo art. 1º, §2º, da Lei 8.437/92.

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

Mister elucidar que o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, já decidiu pela concessão da tutela antecipada nos casos que envolvam a prestação de um serviço público, por parte do Poder Público, que por conta da omissão estatal vem causando um dano irreparável a população.

**ACÓRDÃO Nº \_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_ DJE: 25/08/2011. 5.ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2011.3.012375-0 (02 volumes). COMARCA: ANANINDEUA/PA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PA. PROCURADOR MUNICIPAL: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES e OUTROS. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALINE TAVARES MOREIRA (1.ª P. J. DE ANANINDEUA/PA). RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. POLÍTICAS PÚBLICAS SOCIAIS. CUMPRIMENTO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL. INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. DOUTRINA E**



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E STF. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

**DO PEDIDO**

**ISTO EXPOSTO**, a Defensoria Pública do Estado do Pará vem requerer:

- 1) a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, *inaudita altera pars* para determinar:
  - a) Que o Réu, **no prazo urgente de 10 dias**, sob pena de multa pessoal e diária, como concessionário do serviço publico notarial, **efetue o registro civil de nascimento 1º via dos indígenas que possuem somente o RANI, ou ainda não efetuaram o registro civil de nascimento, possibilitando que os mesmos possam escolher pela grafia de seu nome conforme sua língua;**
  - b) **Seja concedida a presente tutela antecipada, para que se determine à Ré proceder com o registro civil de nascimento dos indígenas crianças PATXI'Y PIRER TIMBIRA TEMBÉ, PAXI'IW TIMBIRA TEMBÉ, MURAKE'ITA TIMBIRA TEMBÉ, observando-se ainda as regras da resolução conjunta 03.**
  - c) **Requer ainda, em sede de tutela antecipada, que este juízo determine ao Réu que tome as providências necessárias para que os cartórios competentes, procedam a retificação de registro de nascimento/registro tardio de todos os indígenas da etnia Tembê residentes na Terra Indígena do Alto Turiaçu/Alto Rio Guamá, que se habilitarem no presente processo**



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

**mediante apresentação da Certidão de Nascimento Administrativa expedida pela FUNAI, dentro do prazo legal estabelecido por este juízo.**

- 2) a citação dos Réus para, querendo, apresentar defesa, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia, devendo ser citado por meio de oficial de justiça;
- 3) A Intimação do Ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 231 caput da Constituição;
- 4) Seja oficiado ao Departamento de Antropologia da Universidade Federal do Estado do Pará, na pessoa da Professora Dra. Jane Felipe Beltrão (email: [janeltrao@gmail.com](mailto:janeltrao@gmail.com), [jane@ufpa.br](mailto:jane@ufpa.br) ), para que apresente Laudo Antropológico sobre a viabilidade ou não da concessão aos indígenas do seu direito ao nome, em conformidade com sua realidade cultural, e em observância a sua tradição oral e escrita;
- 5) Seja intimado a FUNAI para que no prazo de 10 dias apresente cópia do RANI de todos os indígenas residentes nas aldeias localizadas na **reserva indígena do Alto Rio Guamá, no Município de Paragominas, sendo elas: Aldeia Sussuarana, Aldeia Cocalzinho, Aldeia Ikatu, Aldeia Canindé, Aldeia Teko How, Aldeia Pedra de Amolar, Aldeia Faveira, Aldeia Mangueira, Aldeia Alta/Zeca, Aldeia Apinawa, Aldeia Ituwapu, Aldeia Pirá, Aldeia Jacaré, Aldeia Itaputyre, Aldeia Pirá, Aldeia Frasqueria, Aldeia Tawari e Aldeia Itahu;** bem como pronuncie-se sobre o interesse em intervir na presente demanda;
- 6) ao final, a procedência integral do pedido autoral, convolvendo-se em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada;



**ESTADO DO PARÁ  
DEFENSORIA PÚBLICA  
NÚCLEO REGIONAL DO RIO CAPIM  
DEFENSORIA PÚBLICA DE PARAGOMINAS**

- 7) a produção de prova por todos os meios em direito admitidos especialmente testemunhas, prova documental, bem como a intimação do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;
- 8) a observância das prerrogativas de PRAZO EM DOBRO, da INTIMAÇÃO PESSOAL e da VISTA PESSOAL FORA DE CARTÓRIO aos membros da Defensoria Pública do Estado do Pará, nos termos do art. 56, V e VII, da Lei complementar 054/2006 e art. 44, I e VI, da Lei Complementar n. 80/94.
- 9) Dá-se a causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Paragominas, 25 de agosto de 2014.

**CORINA PISSATO**  
Defensora Pública do Estado

**JOHNY FERNANDES GIFFONI**  
Defensor Público do Estado

**MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES**  
Defensor Público do Estado